

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 2005

Inclui um Capítulo V-A, no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar.

EMENDA Nº

Acrescentem-se os seguintes artigos nº 20-D e 20-E ao art. 1º do PL 5.017, de 2.005, renumerando o atual art. 20-D para art. 20-E, passando a figurar com a seguinte redação:

Art. 1º. O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido de um Capítulo V-A – Das Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares, com a seguinte redação:

CAPÍTULO V-A

Das Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares

Art. 20-A. Sem prejuízo de outras garantias previstas nas legislações estaduais, é assegurado aos dependentes do policial e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever, em serviço ou não, mas em razão da função pública, a quitação de financiamento imobiliário em instituição financeira pública ou privada de residência onde estabeleça domicílio e o pagamento de uma indenização de valor correspondente a três meses da sua última remuneração.

§ 1º Para fins das garantias, considera-se dependente do policial e do bombeiro militar:

- I – cônjuge ou companheira ou companheiro;
- II – descendentes menores de dezoito anos ou até vinte e quatro anos, se universitário e for comprovada a sua dependência econômica em relação ao policial ou bombeiro morto;
- III – descendentes incapazes;
- IV – ascendentes, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao policial ou bombeiro morto.

§ 2º No pagamento do seguro, obedecer-se-á à seguinte proporcionalidade:

- I – 100% (cem por cento) para o cônjuge ou companheira ou companheiro, não havendo descendentes;
- II – 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheira ou companheira e 50% (cinquenta por cento) para os descendentes;
- III – 100% (cem por cento) para os descendentes, não havendo cônjuge ou companheira ou companheiro;
- IV – 100% (cem por cento) para os ascendentes, não havendo cônjuge, companheira, companheiro ou descendentes.

Art. 20-B. Presume-se no cumprimento do dever o policial e o bombeiro militar que vier a falecer cumprindo dever funcional decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição de militar estadual.

Art. 20-C. A indenização prevista **no art. 20-A desta lei** poderá ser substituída, a critério de cada Estado ou do Distrito Federal, por um seguro cujo prêmio terá por valor mínimo o valor previsto para a indenização.

Art. 20-D. Fica assegurado ao policial e ao bombeiro militar, que no cumprimento do dever, em serviço ou não, o pronto atendimento em hospitais da rede privada mais próximo do local da ocorrência até a estabilização de seu quadro clínico que possibilite sua remoção a hospitais conveniados à Corporação a qual pertença.

Art. 20-E. Cada Estado adotará as providências normativas e orçamentárias necessárias ao atendimento destas garantias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a inclusão de outras garantias aos policiais e bombeiros militares que no cumprimento do dever ou em razão dele venham a sofrer a perda de suas vidas. Tais garantias têm o condão de proteger os dependentes dos militares estaduais, uma vez que na sua maioria são os responsáveis pela manutenção familiar.

No texto apresentado pelo autor, além da manutenção dos dispositivos originais do projeto, são acrescentados outros dispositivos que visam o incremento dessas garantias, sendo eles: quitação de financiamento imobiliário em instituição financeira pública ou privada de residência onde estabeleça domicílio; e o pronto atendimento em hospitais da rede privada mais próximo do local da ocorrência até a estabilização do quadro clínico momento em que se possibilite a remoção para hospitais conveniados à Corporação a qual pertença.

A quitação de financiamento imobiliário em instituição financeira pública ou privada de residência onde estabeleça domicílio tem a finalidade de assegurar a integridade da celula familiar, que uma vez abalada pela perda do chefe de família, ainda tem a responsabilidade de quitação de dívida com instituições públicas ou privadas.

Já o pronto atendimento em hospitais da rede privada mais próximo do local da ocorrência, até a estabilização do quadro clínico, momento em que se possibilite a remoção para hospitais conveniados da Corporação a qual pertença, tem como fundamento a necessidade da rápida intervenção médica, uma vez que a maioria dos confrontos é ocasionada por armas de fogo. Tal instituto cria a obrigatoriedade para que esses hospitais atendam os militares estaduais que necessitam o pronto atendimento decorrente dos embates urbanos.

Por isso, em razão do supracitado, peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada, assegurando maiores garantias que possibilitem a manutenção familiar desses defensores da sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2011.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP